



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## PROJETO DE LEI N° 2.460, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Cuidados Paliativos e dá outras providências

*Autora:* Deputada LUISA CANZIANI

*Relatora:* Deputada YANDRA MOURA

### I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LUISA CANZIANI, Institui o Programa Nacional de Cuidados Paliativos e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, os cuidados paliativos garantem ao paciente acometido por uma enfermidade ameaçadora da vida, maior qualidade de vida, aumento na expectativa de vida e autonomia pelo maior tempo possível. Assim defende que:

*“... o Brasil deve avançar de forma efetiva na garantia dos direitos humanos e fundamentais das pessoas que necessitam da assistência em Cuidados Paliativos, sendo maior a nossa responsabilidade em firmarmos um compromisso para unidos num único propósito, ajudarmos a construir um futuro promissor para a assistência em Cuidados Paliativos, para que um dia, não muito distante, todo cidadão e cidadã possa se beneficiar dessa assistência, em primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde que é inerente à todo brasileiro e brasileira”*

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito a Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada em 7 de dezembro de 2022.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

### II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a



\* CD232107881800



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Portanto, a finalidade da proposta de garantir acesso a cuidados paliativos nos serviços de saúde em todos os níveis de atenção, centrado na prevenção e alívio do sofrimento e na melhoria da qualidade de vida, já faz parte das obrigações constitucionais e legais dos serviços e ações de saúde a serem prestados pelo SUS.

Importa destacar que o entendimento é reforçado pela Resolução nº 41, de 2018, da Comissão Intergestores Tripartite. No exercício da competência que lhe confere o inciso II do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 1990, a Comissão dispôs sobre “*diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS)*”. Ao tratar dos referidos cuidados no âmbito do SUS, a entidade, em linha com a finalidade da proposta legislativa em análise, demonstra o alcance da integralidade de assistência garantida pelo SUS.

Dessa forma, poderíamos considerar que a proposta contempla matéria abrangida por obrigação constitucional e legal (Lei nº 8.080/1990), não representando propriamente criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à saúde, e consequentemente não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa. Entretanto, constitucionalmente o financiamento do SUS é atribuído às três esferas e a proposta prevê, em seu art. 9º, que as despesas “*correrão por conta de dotações orçamentárias próprias*”, conferindo à União a responsabilidade exclusiva. Tal previsão contraria a estrutura constitucional de financiamento do SUS e majora a despesa federal.

A fim de não comprometer a matéria de evidente mérito, apresentamos emenda de ajuste técnico com teor semelhante ao constante da mencionada Resolução nº 41, de 2018. Com o ajuste, entendemos que a proposta deva ser considerada como compatível e adequada sob a ótica orçamentária e financeira.

Por fim, as atividades previstas no presente projeto estão em consonância com diretrizes, programas e objetivos do PPA 2020-2023. Dessa forma, não vislumbramos

\* CD232107881800  
\* CD232107881800





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

incompatibilidade ou inadequação em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

**Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei 2.460 de 2022, desde que acolhida a emenda de adequação técnica nº01.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada YANDRA MOURA  
Relatora**



9 0 3 2 3 1 0 7 0 8 0 1 1 0 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI N° 2.460, DE 2022**

Institui o Programa Nacional de Cuidados Paliativos e dá outras providências

**Emenda de Adequação Técnica nº 01**

Dê-se ao art. 9º do PL nº2.460, de 2022, a seguinte redação:

*“Art. 9º O financiamento para a organização dos cuidados paliativos deverá ser objeto de pactuação tripartite.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada YANDRA MOURA  
Relatora**

